Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

ADV.(A/S) :CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGDO.(A/S) :ADRIANA NUNES RAPOSO DE LIMA

ADV.(A/S) :THEO MOREIRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANOS MORAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei, e não por ato secundário. Precedente
- 2. A alegada violação ao art. 133 da Constituição não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
- 3. Para dissentir da conclusão do Colegiado de origem, faz-se necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmulas 279/STF.
  - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

## ARE 905764 AGR / RJ

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

ADV.(A/S) :CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGDO.(A/S) :ADRIANA NUNES RAPOSO DE LIMA

ADV.(A/S) :THEO MOREIRA

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo sob o fundamento de que a decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.
- 2. A parte recorrente reitera os argumentos trazidos na petição de recurso extraordinário.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.764 RIO DE JANEIRO

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve sentença que condenou a parte ora recorrente "a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos com a quantia de R\$ 14.440,00".
- 3. O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, V; e 133 da Constituição. Aduz que "não responde perante terceiros que se dizem eventualmente prejudicados por seus constituintes, pois sua responsabilidade possui caráter contratual".
- 4. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) "a alegada ofensa aos artigos 5º, II e V, e 133 da CF/88, se existisse, seria reflexa"; (ii) incide, no caso, a Súmula 279/STF.
- 5. O recurso é inadmissível. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei, e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. Nessa linha, vejase a seguinte passagem do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

## ARE 905764 AGR / RJ

#### Ministro Ricardo Lewandowski:

"[...]

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes."

- 6. Ademais, a alegada violação ao art. 133 da Constituição não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
- 7. Por fim, para dissentir da conclusão do Colegiado de origem, faz-se necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmulas 279/STF.
  - 8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.764

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES AGDO.(A/S) : ADRIANA NUNES RAPOSO DE LIMA

ADV.(A/S) : THEO MOREIRA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma